

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Deputado Diego Garcia)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na doação de automóveis ou de suas partes e acessórios por estabelecimento fabricante de veículos destinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para utilização em suas oficinas de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os bens, veículos, motores, agregados, máquinas e equipamentos a seguir relacionados, produzidos para aprovação das etapas de projeto industrial e que não se destinem à comercialização, quando destinados à doação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, para utilização em suas oficinas de aprendizagem:

<b>CÓDIGO NCM</b>	<b> DESCRIÇÃO</b>
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluindo os veículos de uso misto.
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das



\* C D 2 4 0 5 7 6 8 3 1 3 0 0 \*

	posições 87.01 a 87.05.
--	-------------------------

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 0 5 7 6 8 3 1 3 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para fomentar a doação de veículos que seriam descartados (escrapeados) para sua utilização nas escolas de ensino profissionalizante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

O presente projeto visa, também, alinhar a legislação federal à legislação dos estados, em razão da aprovação do CONVÊNIO ICMS Nº 26, DE 25 DE ABRIL DE 2024<sup>1</sup>, que concedeu a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS sobre estas mesmas operações.

As montadoras de veículos, para fins de aprovação de um projeto, necessitam fabricar veículos que não serão comercializados e, após a sua fabricação e aprovação, são comumente destinados ao escrapeamento (destruição), gerando resíduos e podendo prejudicar o meio ambiente. São protótipos que não podem ser vendidos, mas que podem ter uso para ensino.

A alternativa de doação, atualmente, não vem sendo adotada em razão dos custos operacionais, posto que sobre estas incidem o IPI e o ICMS (este vem sendo afastado pelos Estados após a aprovação do Convênio ICMS nº. 26/2024). Infelizmente, a doação para fins estimular o ensino técnico gera mais custos do que o descarte do veículo.

---

<sup>1</sup> [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2024/CV026\\_24](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2024/CV026_24)



\* C D 2 4 0 5 7 6 8 3 1 3 0 0 \*

Assim, o presente projeto agrega a responsabilidade ambiental e social, pois visa estimular o ensino técnico profissionalizante da indústria automotiva, em ação conjunta e coordenada entre as entidades, os Governos Estaduais e Federal, para que o SENAI possa oferecer treinamento de qualidade aos seus alunos e continuar fornecendo mão de obra qualificada para as indústrias.

Com o estímulo a estas doações, as escolas de ensino profissionalizante do SENAI poderão utilizar veículos, peças e acessórios modernos, condizentes com a realidade do mercado, de modo que os seus alunos estejam amplamente capacitados para atender a demanda da indústria automotiva, estimulando o círculo virtuoso da formação de profissionais, qualificação de mão de obra e o desenvolvimento da indústria.

Por fim, destacamos que o presente projeto não gera qualquer impacto de eventual renúncia fiscal, posto que atualmente não há qualquer arrecadação em decorrência dessas operações, já que não são realizadas em razão da tributação incidente caso ocorressem, o que gera um custo para as montadoras que, então, decidem não "doar" ou ceder os veículos e peças para o SENAI, mas sim destiná-los ao descarte.

Brasília, de novembro de 2024.

**DIEGO GARCIA**  
**DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240576831300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



\* C D 2 4 0 5 7 6 8 3 1 3 0 0 \*